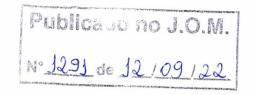


ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE EMAS



DECRETO MUNICIPAL Nº 021 /2022

Dispõe acerca dos critérios para o Processo de Seleção para o recrutamento e provimento do cargo ou função de Diretor(a)s e Adjunto(a)s das unidades de ensino da rede municipal pública de educação e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 60, inciso V da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a regra da gestão democrática no ensino público (CF, art. 206 c/c LDB, art. 3°) como instrumento norteador de uma política permanente governamental;

CONSIDERANDO a necessidade de se render homenagens ao postulado constitucional da impessoalidade na administração pública (CF, art. 37 *caput*) para sua utilização na seleção de pessoas por critérios de competência para a gestão escolar em decorrência do resultado obtido nos critérios estabelecidos no Edital;

CONSIDERANDO os novos critérios de repasses de transferências voluntárias da União aos municípios na forma do art. 14¹, §1°, inciso I da Lei nº 14.113/2020 que impõe uma das condicionalidades que a escolha dos dirigentes das escolas seja pautada por critérios de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO o compromisso institucional de democratizar as diretrizes da gestão da educação básica no ensino púbico pelo fomento da participação efetiva dos profissionais na busca de assegurar a autonomia pedagógica e do gerenciamento administrativo e financeiro nas unidades educacionais consoante restou sufragada nos arts. 14 e 15² da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.



Lei nº 14.113/2020 Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

¹º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:
- provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

² Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



CONSIDERANDO que já restou exaurido o lapso temporal do biênio preconizado, mas impulsionado pela necessidade de adequar a legislação doméstica para que se torne plausível atingir a efetiva gestão democrática tal qual preconiza a **Meta 19** do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO o compromisso com a educação de qualidade social, inclusiva, democrática e participativa, com seus alicerces nos direitos e valores humanos e ainda das escolas e das famílias, e assim, a parceria com os diversos setores da sociedade civil e a intersetorialidade, para o desenvolvimento da educação municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o processo seletivo por meio de um conjunto de técnicas para viabilizar a forma de recrutamento mais adequada e impessoal para o exercício do cargo ou das funções de Diretor(a) ou Adjunto(a) em todas as unidades escolares do sistema municipal de ensino público a ser realizado de forma estrutura e com planejamento adequado para a mais eficaz forma de seleção dos interessados.

Art. 2º A realização da seleção pública deverá considerar os critérios por critérios de mérito e desempenho, com o desiderato de aferir as habilidades gerenciais e os atributos pessoais necessários ao exercício do cargo ou desempenho das funções de direção.

Art. 3º O processo seletivo será desenvolvido em etapas distintas com critérios de provas de títulos, apresentação de plano de gestão e entrevista pessoal, de acordo com a sequência a saber:

- I Na primeira etapa, de caráter classificatório, que compreende da análise do currículo e dos documentos comprobatórios de títulos;
- II Uma segunda etapa, de caráter classificatório e eliminatório, que consiste da apresentação de um plano de gestão escolar, destinadas à aferição de conhecimentos e habilidades considerando um perfil pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes;
 - a) Visão sistêmica;
 - b) Senso ético;
 - c) Liderança;
 - d) Flexibilidade;
 - e) Comunicação;
 - f) Comprometimento;

Mouneiro



g) Conhecimento técnico e pedagógico

- III- Uma terceira etapa, também de caráter classificatório, que consiste em entrevista pessoal com o(a) candidato(a).
- Art. 4° O processo seletivo será realizado por uma equipe técnica de profissionais que estejam à disposição da Secretaria Municipal de Educação formada por 3(três) membros a ser definida por meio de Portaria por quem estiver sendo titular da referida pasta ou, na sua impossibilidade, poderá realizar a contratação de uma instituição, pública ou privada, de competênciae idoneidade comprovadas.
- Art. 5º Os interessados no processo seletivo devem serem Professor(a)s e Especialistas de Educação, sejam servidor(a)s efetivo(a)s ou não, interessado(a)s na investidura do cargo ou da função, que comprovarem ter:
 - I -No mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério;
 - II Curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar.
 - III ter disponibilidade legal para assumir a função no Estabelecimento de Ensino com a demanda de 40 (quarenta) horas semanais de segunda a sexta-feira;

Parágrafo único. Considerar-se-ão impedidos de participar do processo seletivo, de acordo com o disposto no caput do presente artigo, o(a)s candidato(a)s que tenham sofrido condenação em processo criminal ou de improbidade administrativa, com trânsito em julgado, ou em Processo Administrativo Disciplinar.

- Art. 6º Em caso de recondução, serão considerados inaptos ao processo de seleção de gestores das unidades escolares o(a)s Diretor(a)s e Adjunto(a)s, que não estiverem com as prestações de contas relativas às verbas federais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal.
- Art. 7°- Ao se inscreverem o(a)s candidato(a)s estarão concorrendo ao cargo em comissão de Diretor(a)s e Adjunto(a)s em qualquer uma das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.
- § 1º No momento da inscrição deverão ser apresentados pelo(a)s candidato(a)s ao cargo Diretor(a)s e Adjunto(a)s, a documentação comprobatória das condições de acesso ao processo elencadas no art. 4º deste decreto.

Mouneiro

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE EMAS

- § 2º O Plano de Gestão deverá ser apresentado na segunda etapa quando o perfil do(a) candidato(a) será avaliado por comissão determinada pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.
- §3º Os critérios de avaliação do plano serão determinados no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, obedecendo o disposto neste decreto.
- § 4º É obrigatória a participação do(a)s candidato(a)s ao cargo de Diretor(a)s e Adjunto(a)s em todas as etapas do processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares.
- Art. 8º A investidura no cargo ou função de Diretor(a)s e Adjunto(a)s por período de 02 (dois) anos, sendo possível de prorrogação por tempo igual.
- § 1º O exercício do cargo em comissão de Diretor(a)s e Adjunto(a)s, poderá ser interrompido a qualquer tempo por desistência dos gestores ou por circunstâncias que justifiquem a exoneração;
- § 2º No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor(a)s e Adjunto(a)s, caberá a Secretaria Municipal de Educação a convocação do(a)s candidato(a)s apto(a)s no processo seletivo para compor a nova equipe gestora, observadas as disposições da legislação específica.
- Art. 9°- Na hipótese de não haver candidato(a)s que preencham os requisitos mencionados neste decreto ou se não houver candidato(a) classificado(a) para ocupar um cargo vacante, o(a) Prefeito(a) Municipal poderá realizar a nomeação do Diretor(a) ou Adjunto(a), em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 01 (um) ano.
- Art. 10 Uma vez listados o(a)s candidato(a)s considerado(a)s apto(a)s no processo seletivo, caberá ao(à) Prefeito(a) a convocação e nomeação do(a)s selecionado(a)s para os cargos vacantes, em conformidade com os interesses da administração.
- Art. 11 Caberá ao município normatizar o processo de Seleção de Diretor(a)s e Adjunto(a)s, das Unidades Escolares e expedir normas para o fiel cumprimento do presente decreto.
- Art. 12 No ato da posse, o(a)s Diretor(a)s e Adjunto(a)s assinarão termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.
- Art.13 A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho escolar e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.
- § 1º A avaliação de desempenho do(a)s Diretor(a)s e Adjunto(a)s será composta dos elementos: análise dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

Mouneiro



§ 2º A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do(a) prefeito(a), mediante o preenchimento de um ou mais elementos mencionados no parágrafo anterior, apresentados pela

- Art.14 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15 Revogam-se Às disposições em sentido contrário.

Secretaria Municipal deEducação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas - Paraíba, 12 de setembro de 2022.

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO

Prefeita Constitucional